ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.014208/2007-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.014208/2007-17
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2202-004.534 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de junho de 2018
Matéria	ERRO DE GRAFIA
Embargante	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA/CE
Interessado	ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTERIO PUBLICO e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

Ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. POSSIBILIDADE.

Cabem embargos inominados para corrigir erro de grafia, conforme o art. 66 do Anexo II ao RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, para alterar a conclusão do voto condutor do acórdão para que nela passe a constar a redação proposta nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ronnie Sores Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Tendo a DRJ dado provimento parcial à Impugnação, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que foi integralmente provido. Retornado à DRF, esta constatou que houve erro material na elaboração do acórdão, o que foi recebido como Embargos Inominados pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª SEJUL.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório dos autos.

Em 20/11/2007 foi lavrado AI DEBCAD nº 37.138.623-3 (fls. 3/130) para constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias em função de não ter informado na GFIP os valores referentes à contratação de cooperativas. Consta nos autos Relatório Fiscal (fls. 139/160 e docs. anexos fls. 161/228).

Intimada, a Contribuinte protocolou Impugnação (fls. 239/259 e docs. anexos fls. 260/475). A DRJ proferiu então acórdão nº 1132.029, de 29/11/2010 (fls. 865/874), que deu provimento parcial à defesa para reconhecer a decadência parcial. Intimada em 12/08/2011 (fl. 902), a Contribuinte protocolou recurso voluntário em 13/09/2011 (fls. 904/945 e docs. anexos fls. 906/1.317). Chegando ao CARF, foi proferido então o acórdão nº 2302-003.651, de 12/02/2015 (fls. 1.324/1.330), que deu provimento integral ao recurso voluntário e que restou assim ementado e acordado.

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração:01/03/2000 a 31/12/2006*
>
> *CONTRIUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS COOPERATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*
>
> *Em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, deve ser afastado do presente auto de infração em fustigo os lançamentos que tiveram como fundamento os valores a título de contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas, no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.*
>
> *Recurso Voluntário Provido.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em dar*

> *provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.*

Intimada, a PGFN informou que não apresentaria Recurso Especial (fl. 1.334). Encaminhados os autos à DRF, esta anexou "despacho de encaminhamento" (fl. 1.337) informando que:

> *Este processo trata do DEBCAD 37.138.623-3. No entanto, este DEBCAD é mencionado no início do Acórdão 2302-003.651, mas concluído com o DEBCAD 51.035.699-0. Diante do exposto, proponho o retorno do presente processo ao CARF para conhecimento e saneamento, se for o caso.*

O despacho foi então recebido em despacho de admissibilidade (fls. 1.340/1.341) como Embargos Inominados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Uma vez que os Embargos de Inominados foram interpostos por pessoa legitimada, não há prazo estipulado, e a presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento o admitiu, impende levá-lo a julgamento.

Opôs-se a DRF ao acórdão CARF nº 2302-003.651, de 12/02/2015 por constatar erro na numeração do DEBCAD. Segundo os Embargos, os autos contém o DEBCAD nº 37.138.623-3, e foi inclusive esse o DEBCAD mencionado no início do acórdão (relatório), 37.138.623-3 porém na conclusão (dispositivo), restou consignado expressamente o provimento ao recurso voluntário, "*cancelando o lançamento fiscal contido no DEBCAD nº 51.035.699-0*" (fl. 1.330).

Efetivamente, consta a NFLD DEBCAD nº 37.138.623-3 às fls. 3/129 dos autos. Também, o Relatório da NFLD (fls. 141/59) menciona exclusivamente o DEBCAD nº 37.138.623-3. Ainda, a Impugnação (fls. 239/259) e o Recurso Voluntário (fls. 904/944) mencionam expressamente o DEBCAD nº 37.138.623-3. Ainda menciona expressamente o DEBCAD nº 37.138.623-3 o acórdão da DRJ nº 11-32.029, de 29/11/2010 (fls. 865/874). Enfim, o relatório do acórdão embargado é expresso em afirmar que:

> *"Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, AI DEBCAD nº 37.138.623-3, consolidado em 05/07/2011, em face da ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTERIO PUBLICO, no valor total de R$1.183.939,35 (um milhão, cento e oitenta e três mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) referente ao inadimplemento das contribuições previdenciárias, incidente sobre remunerações pagas a cooperados da Unimed Fortaleza e da cooperativa odontológica de trabalho Unidonto-Fortaleza, que prestaram*

> *serviços à entidade,no período de 01/03/2000 a 31/12/2006." - fl. 1.325;*

Constata-se, portanto, que houve lapso de grafia na redação do dispositivo do acórdão embargado. Erro esse que se pode corrigir por meio dos Embargos Inominados, conforme esclarece o art. 66 do Anexo II ao RICARF.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, acolho os Embargos Inominados para alterar a conclusão do voto condutor do acórdão para que passe a constar a seguinte redação:

> *Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando o lançamento fiscal contido no DEBCAD nº 37.138.623-3.*

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator